

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a criação da Universidade Federal da Universidade Federal da Integração Luso-Afro-Brasileira - UNILAB e dá outras providências.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada a Universidade Federal da Integração Luso-Afro-Brasileira - UNILAB, com natureza jurídica de autarquia, vinculada ao Ministério da Educação, com sede e foro na cidade de Redenção, Estado do Ceará.

Art. 2º A UNILAB, como instituição brasileira, terá como objetivo ministrar ensino superior, desenvolver pesquisa nas diversas áreas de conhecimento e promover a extensão universitária. Como missão institucional específica, terá como objetivo formar pessoas aptas para contribuir para a integração do Brasil com os países da África, em especial com os membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa - CPLP, com o desenvolvimento regional e com o intercâmbio cultural, científico e educacional da região.

§ 1º A UNILAB caracterizará sua atuação na cooperação internacional e vocação de intercâmbio acadêmico e solidário, com países integrantes da CPLP e com os demais países da África. Esta integração se realizará pela composição de corpo docente e discente proveniente não só das várias regiões do Brasil, mas também de outros países e do estabelecimento e execução de convênios temporários ou permanentes com outras instituições da CPLP.

§ 2º Os cursos ministrados na UNILAB serão, preferencialmente, em áreas de interesse mútuo dos países membros da CPLP, com ênfase em temas envolvendo formação de professores, desenvolvimento agrário, gestão, saúde pública e demais áreas consideradas estratégicas para o desenvolvimento e a integração do Bloco.

Art. 3º A estrutura organizacional e a forma de funcionamento da UNILAB, observado o princípio constitucional da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, serão definidos nos termos desta lei, do seu Estatuto e das demais normas pertinentes.

Art. 4º O patrimônio da UNILAB será constituído pelos bens e direitos que ela venha a adquirir, incluindo aqueles que venham a ser doados pela União, Estados e Municípios e por outras entidades públicas e particulares.

Parágrafo único. Só será admitida a doação a UNILAB de bens livres e desembaraçados de qualquer ônus.

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a transferir para a UNILAB bens móveis e imóveis necessários ao seu funcionamento integrantes do patrimônio da União.

Art. 6º Os recursos financeiros da UNILAB serão provenientes de:

I - dotação consignada no orçamento da União;

II - auxílios e subvenções que lhe venham a ser concebidos por quaisquer entidades públicas ou particulares;

III - remuneração por serviços prestados a entidades públicas ou particulares;

IV - convênios, acordos e contratos celebrados com entidades ou organismos nacionais ou internacionais;

V - outras receitas eventuais.

Parágrafo único. A implantação da UNILAB fica sujeita à existência de dotação específica no orçamento da União.

Art. 7º Ficam criados no âmbito do Ministério da Educação, para redistribuição a UNILAB:

I - os cargos de Reitor e de Vice - Reitor;

II - 150 (cento e cinquenta) cargos efetivos de professor da carreira de magistério superior, conforme Anexo II desta Lei;

III - 69 (sessenta e nove) cargos efetivos de técnico-administrativos de nível superior, conforme o Anexo III desta Lei; e

IV - 139 (cento e trinta e nove) cargos efetivos de técnico-administrativo de nível médio, conforme Anexo III desta Lei.

§ 1º Aplicam-se aos cargos a que se refere os incisos II a IV deste artigo, as disposições do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, de que tratam a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, a Lei nº 10.302, de 31 de outubro de 2001, bem como o Regime Jurídico instituído pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 2º Ficam criados, no âmbito do Poder Executivo Federal, os Cargos de Direção - CD e Funções Gratificadas - FG, necessários para compor a estrutura regimental da UNILAB, incluídos os cargos a que se refere o inciso I do caput deste artigo, em número de 37 (trinta e sete) CD e 130 (cento e trinta) FG, sendo:

I - 1 (um) CD-1, 1 (um) CD-2, 15 (quinze) CD-3 e 20 (vinte) CD-4; e

II - 40 (quarenta) FG-1, 30 (trinta) FG-2, 30 (trinta) FG-3, 30 (trinta) FG-4.

Art. 8º A administração superior da UNILAB será exercida pelo Reitor e pelo Conselho Universitário, no âmbito de suas respectivas competências, a serem definidas no Estatuto e no Regimento Geral.

§ 1º A Presidência do Conselho Universitário será exercida pelo Reitor da UNILAB.

§ 2º O Vice-Reitor, nomeado de acordo com a legislação pertinente, substituirá o Reitor em suas faltas ou impedimentos legais e/ou temporários.

§ 3º O Estatuto da UNILAB disporá sobre a composição e as competências do Conselho Universitário, de acordo com a legislação pertinente.

Art. 9º Os cargos de Reitor e de Vice-Reitor serão providos, *pro-tempore*, por ato do Ministro de Estado da Educação, até que a UNILAB seja implantada na forma de seu Estatuto.

Art. 10º Com a finalidade de cumprir sua missão institucional específica de formar recursos humanos aptos a contribuir para com a integração com os países da África, em especial com os países membros da CPLP, com o desenvolvimento do Bloco e com o intercâmbio cultural, científico e educacional com os países envolvidos, observar-se-á o seguinte:

I - o quadro de professores da UNILAB será formado mediante seleção aberta a todos os países da região, de forma a estimular a diversidade do corpo docente;

II – a UNILAB poderá contratar professores visitantes que tenham notória pesquisa ou produção docente afeta à temática da integração com os países da África, em especial com os países membros da CPLP;

III - a seleção dos professores será aberta a todos os candidatos dos diversos países envolvidos e o processo seletivo versará sobre temas e abordagens que garantam concorrência em igualdade de condições entre candidatos dos países da África e do Brasil;

III – os processos de seleção de docentes serão conduzidos por banca com composição internacional, representativa da África, da CPLP e do Brasil;

IV – a seleção dos alunos será aberta a todos os candidatos dos diversos países envolvidos e o processo seletivo versará sobre temas e abordagens que garantam concorrência em igualdade de condições entre candidatos dos países da África e do Brasil;

V – os processos de seleção de alunos serão conduzidos por banca com composição internacional, representativa da África, da CPLP e do Brasil.

Art. 11 A UNILAB encaminhará ao Ministério da Educação a proposta de Estatuto para aprovação pelas instâncias competentes, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contado da data de provimento dos cargos de Reitor e Vice-Reitor *pro-tempore*.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de julho de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

ANEXO I

QUADRO DE CARGOS DE DIREÇÃO – CD E DE FUNÇÕES GRATIFICADAS –FG

Código	Quantitativo
CARGOS DE DIREÇÃO	
CD 1	1
CD 2	1
CD 3	15
CD 4	20
Subtotal CD	37
FUNÇÕES GRATIFICADAS	
FG 1	40
FG 2	30
FG 3	30
FG 4	30
Subtotal FG	130
Total CD + FG	167

ANEXO II

QUADRO DE PESSOAL EFETIVO – DOCENTE

Docentes	Quantidade
Docente ADJ-I DE	150
Docentes total	150

ANEXO III
QUADROS DE PESSOAL EFETIVO

CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR (NS)	QUANTIDADE
Administrador	9
Analista de Tecnologia da Informação	4
Arquiteto e Urbanista	2
Arquivista	2
Assistente Social	2
Auditor	1
Bibliotecário - Documentalista	4
Biólogo	2
Biomédico	2
Contador	4
Economista	2
Engenheiro / Área	4
Engenheiro de Segurança do Trabalho	1
Jornalista	4
Médico /Área	2
Nutricionista/Habilitação	2
Pedagogo/Área	2
Psicólogo/Área	2
Relações Públicas	3
Secretário Executivo	9
Técnico em Assuntos Educacionais	2
Tradutor e Intérprete	4
TOTAL	69

CARGOS DE NÍVEL INTERMEDIÁRIO (NI)	QUANTIDADE
Assistente em Administração	100
Técnico em Contabilidade	4
Técnico de Laboratório/Área	30
Técnico de Tecnologia da Informação	2
Técnico em Segurança do Trabalho	1
Tradutor e Intérprete de Linguagens de Sinais	2
TOTAL	139